

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.381/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA ANUAL À CAMPO GRANDE DESTINATION</p> <p>(ASSOCIAÇÃO CONVENTION VISITORS BUREAU DE CAMPO GRANDE-MS) E CONFERE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei autoriza o repasse de contribuição associativa anual à Campo Grande Destination.</p> <p>Justifica a Chefe do Executivo Municipal que em recentes reuniões, o Ministério do Turismo (MTUR) sinalizou junto aos interlocutores estaduais do PRT (Programa de Regionalização do Turismo) que as instâncias de governança deverão estar constituídas formal e legalmente para que os municípios participantes possam integrar o Mapa do Turismo Brasileiro. O pagamento da anuidade no valor de 926,41 UFERMS permitirá ao Município de Campo Grande participar pela Associação que atuará na “Instância de Governança Regional da Região Turística Caminho dos Ipês”, com o objetivo de discutir e propor estratégias para desenvolvimento regional da atividade turística em conformidade com as políticas públicas estaduais e federais. 1 UFERMS = 48,77. = R\$ 45.181,01.</p> <p><i>A Associação Convention & Visitors Bureau de Campo Grande tem por finalidade exercer suas atividades sociais no desenvolvimento econômico do Estado de MS, visando a atração e aumento do fluxo de visitantes prioritariamente para a capital através da promoção e divulgação do MS como destino no segmento nacional e internacional de eventos, atividades turísticas, culturais e ambientais com fomento de negócios entre setor público, iniciativa privada e terceiro setor, sendo a única associação em Campo Grande que contém em seu estatuto objetivos claros de compromisso com o desenvolvimento das IGRs.</i></p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no art. 30 da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), e ainda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (Art. 180).</p> <p>A Lei Orgânica Municipal seguindo a diretiva da Carta Maior, traz como diretiva que na disciplina da ordem econômica e social, o Município, atendendo aos ditames da justiça social, deverá obedecer aos princípios de incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico (Art. 103, inciso IV).</p> <p>A Lei Federal n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008 ao dispor sobre a Política Nacional de Turismo estabelece a composição do Sistema Nacional de Turismo podendo ainda integrar o sistema as “instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais” (art. 8º, §1º, inciso III).</p> <p>Da mesma forma, o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Lei Estadual n.º 5.224, de 9 de julho de 2018, destaca as Instâncias de Governança Regional como componentes do SET (Sistema Estadual de Turismo), com definição dada pela norma estadual em seu artigo 12.</p> <p>O Decreto Estadual n.º 15.813, de 24 de novembro de 2021 regulamenta as diretrizes para a expedição de Certificado de Reconhecimento de Instâncias de Governança Regional (IGR) no âmbito do Estado de MS (art. 3º).</p> <p>Consta no Plano Municipal de Turismo de Campo Grande/MS disponibilizado no site oficial da SECTUR planejamentos em que inúmeras ações serão de responsabilidade da “Instância de Governança Regional (IGR) Caminho dos Ipês”, instância objeto dos presentes autos em que terá como representante a associação especificada. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.166/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.612, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei n. 5.612, de 17 de setembro de 2015, 5, que dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vaga nos CEINFS de Campo Grande.</p> <p>A alteração proposta visa alterar a mudança de CEINFs tiveram sua estrutura e nomenclatura alterados e passaram a denominar-se EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, pois a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.</p> <p>A alteração da denominação dos Centros de Educação Infantil (CEINF) para Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) foi implementada através do Decreto n.º 13.765 de 08 de janeiro de 2019 em conformidade com a Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 e exigências do Conselho Municipal de Educação /CME de Campo Grande, porém as leis esparsas não foram modificadas, entre elas a Lei n.º 5.612/15, objeto de alteração nessa proposição.</p> <p>A atualização contínua das leis é essencial para a boa execução do ordenamento jurídico, pois assegura que a normativa vigente esteja em consonância com a evolução dos fatos sociais, econômicos e tecnológicos. A desatualização legislativa pode gerar insegurança jurídica, comprometer a eficácia das normas e criar lacunas jurídicas que dificultam a aplicação e a interpretação do direito.</p> <p>A modernização legislativa, portanto, é fundamental para manter a coerência, a unidade e a sistematicidade do ordenamento jurídico, possibilitando uma aplicação mais eficiente e justa das normas legais. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>